

**K.O.A DREHMER-ME**

CNPJ: 26.897.644/0001-18 INSC. ESTADUAL 13.665.672-2  
RUA M5, QUADRA 20, LOTE 26, SALA 05 - CEP: 78.005-398  
EMAIL: [diogo.imperiomoveis@gmail.com](mailto:diogo.imperiomoveis@gmail.com) - TEL . (65) 3661-8929/(65) 9 9246-2772

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - TEM – Srª. ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA**

**PREGAO ELETRONICO Nº11/2019**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**K.O.A DREHMER - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.897.644/0001-18, com sede na Rua M5, Quadra 20, Lote 26, Sala 05, Bairro Parque Cuiabá, representada neste ato por seu Titular Sr. (a). KAROLINE OLIVEIRA ALVES DREHMER, Casada, Empresária, portadora da Cédula de Identidade sob o RG 2024400-2-SSP-MT e do CPF 033.146.321-00, residente e domiciliado em Cuiabá MT, vem mui respeitosamente à vossa presença, considerando aplicabilidade real e fática do dispositivo constitucional - LV, do art. 5º, da CF/88, a aplicabilidade processual, tanto nas esferas administrativa e judicial, dos princípios do contraditório e da ampla defesa, interpor defesa **TEMPESTIVAMENTE** em sede de **CONTRARRAZÕES**, em face das matérias apontadas pelas recorrentes **PPR INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELI-EPP** e **STAGE MUSIC COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

**I DO CABIMENTO**

O recurso administrativo é uma garantia constitucional que tem como condão atacar de forma legal decisões administrativas eivadas de vícios, que de alguma forma contrariou mandamentos presentes em normas positivadas em nosso Estado de Direito. Elencados como constitucionais, os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser analisados de forma técnica, em linhas gerais, pode ser dito

**K.O.A DREHMER-ME**

CNPJ: 26.897.644/0001-18 INSC. ESTADUAL 13.665.672-2

RUA M5, QUADRA 20, LOTE 26, SALA 05 - CEP: 78.005-398

EMAIL: [diogo.imperiomoveis@gmail.com](mailto:diogo.imperiomoveis@gmail.com) - TEL . (65) 3661-8929/(65) 9 9246-2772

que o princípio do contraditório significa que cada ato praticado durante o processo seja resultante da participação ativa das partes.

Essa garantia vem insculpida em nossa Carta Magna de 1988 em seu artigo 50, incisos XXXIV, alínea "a" e LV. Os referidos dispositivos assim referendam o presente instrumento:

**"XXXIV** – São a todos assegurados, independente do pagamento de taxas:

**a)** o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder."

**"LV — aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."**

Desse modo, podemos entender que qualquer decisão administrativa está sujeita a questionamentos dos interessados.

Coadunando com os preceitos constitucionais, notadamente ao remédio aqui discutido, o edital que rege a licitação supramencionada, observou sobremaneira a garantia semeada pela nossa Carta Magna de 1988, e assegurou em seu dispositivo 16.2 a garantia constitucional ao recurso administrativo, dispondo o seguinte:

**K.O.A DREHMER-ME**

CNPJ: 26.897.644/0001-18 INSC. ESTADUAL 13.665.672-2

RUA M5, QUADRA 20, LOTE 26, SALA 05 - CEP: 78.005-398

EMAIL: [diogo.imperiomoveis@gmail.com](mailto:diogo.imperiomoveis@gmail.com) - TEL . (65) 3661-8929/(65) 9 9246-2772

**16.2.** O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, de forma imediata e motivada em campo próprio do Sistema Eletrônico. Após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar as contrarrazões também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.**

## **II DOS FATOS**

Com fundamento nas disposições contidas na lei n.10.520/02, no Decreto Federal n. 5.450/05, no Decreto n. 7.892/13, que regulamenta o SRP e Lei Complementar n. 123/06, LC 147/14, Decreto 8.538/2015, e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, a Secretaria Municipal de Administração abriu procedimento licitatório - na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, para o **Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Instrumentos Musicais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Várzea Grande/MT.**

A sessão publica destinada a disputa de lances realizada em **25 de fevereiro de 2019**, onde a empresa **K.O.A DREHMER – ME** ora denominada contrarrazoante tendo ofertado a proposta mais vantajosa para o lote ÚNICO foi

**K.O.A DREHMER-ME**

CNPJ: 26.897.644/0001-18 INSC. ESTADUAL 13.665.672-2

RUA M5, QUADRA 20, LOTE 26, SALA 05 - CEP: 78.005-398

EMAIL: [diogo.imperiomoveis@gmail.com](mailto:diogo.imperiomoveis@gmail.com) - TEL . (65) 3661-8929/(65) 9 9246-2772

---

declarada arrematante após inabilitação da licitante ALEXANDRE GONÇALVES DE ARAUJO - ME.

Seguindo os ditames do Ato Convocatório, os licitantes vencedores foram convocados a apresentar seus documentos para habilitação, onde esta CONTRARRAZOANTE apresentou seu envelope tempestivamente.

Em análise conforme relatório (**SEGUNDA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**), publicado no site institucional da prefeitura Municipal de Várzea Grande, a pregoeira responsável pela condução do processo declarou a contrarrazoante **HABILITADA**. Vejamos:





**K.O.A DREHMER-ME**

CNPJ: 26.897.644/0001-18 INSC. ESTADUAL 13.665.672-2

RUA M5, QUADRA 20, LOTE 26, SALA 05 - CEP: 78.005-398

EMAIL: [diogo.imperiomoveis@gmail.com](mailto:diogo.imperiomoveis@gmail.com) - TEL . (65) 3661-8929/(65) 9 9246-2772

**IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, manifestaram intenção de recorrer da decisão proferida pela douta pregoeira em desfavor da Contrarrazoante.

**III IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Os motivos do recurso, bem como as razões apresentadas apenas demonstram uma conduta puramente protelatória das Recorrentes que não visa a preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas reverter em seu favor à adjudicação do objeto, como será demonstrado a seguir.

A Recorrente **STAGE MUSIC COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO** alega que:

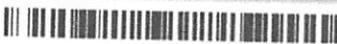
“é necessário às licitantes apresentar objeto social compatível com o objeto licitatório a fim de não apenas atender ao edital, mas comprovar aptidão técnica para fornecimento do objeto. Entretanto, a empresa declarada vencedora, K. O. A. DREHMER ME não atende ao referido item do edital, pois conforme se denota do cartão de CNPJ retirado em 19/03/2019, não há informação de atividade econômica compatível com o objeto licitado”.

*Ab initio*, faz-se imperioso destacar que, ao contrário do que alega a empresa recorrente, a K. O. A. DREHMER ME cumpriu com todos os requisitos de habilitação contidos no instrumento convocatório, não havendo que se falar em motivos para sua inabilitação por não atender o item 7.1. do ato convocatório, uma vez que resta demonstrado na folha 3/11 do requerimento do empresário devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT, de fácil verificação sobre a autenticidade do mesmo. Vejamos:

### K.O.A DREHMER-ME

CNPJ: 26.897.644/0001-18 INSC. ESTADUAL 13.665.672-2  
RUA M5, QUADRA 20, LOTE 26, SALA 05 - CEP: 78.005-398  
EMAIL: [diogo.imperiomoveis@gmail.com](mailto:diogo.imperiomoveis@gmail.com) - TEL. (65) 3661-8929/(65) 9 9246-2772

EVENTO 206	DESCRIÇÃO DO EVENTO PROCURAÇÃO (QUANDO INSERIDA NO PROCESSO)	EVENTO 2244	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
NOME EMPRESARIAL K. O. A. DREHMER ME			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) RUA M-5		NUMERO 26	
COMPLEMENTO QUADRA20 LOTE 26		BAIRRO / DISTRITO PARQUE CUIABA	CEP 78095398
MUNICIPIO CUIABA	UF MT	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) RKCONTABILIDADEMT@GMAIL.COM
VALOR DO CAPITAL - R\$ 100.000,00	VALOR DO CAPITAL (por estorno) CEM MIL REAIS		
CODIGO DE ATIVIDADE ECONOMICA (CNAE) Atividade principal: 4651601 Atividades secundarias: 4641902 4641903 4645101 4647801 4649401	DESCRIÇÃO DO OBJETO COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, INSTRUMENTOS, MATERIAIS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO MEDICO, CIRURGICO, HOSPITALAR E DE LABORATORIOS SUAS PARTES E PECAS, COMERCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO, COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO, COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITORIO, DE PAPELARIA E DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO, COMERCIO ATACADISTA DE MOVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA, DE LUSTRES, LUMINARIAS E ABAJURES, DE ARTIGOS DE ARMARINHO, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO COMO INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSORIOS, BRINQUEDOS, E ARTIGOS ESPORTIVOS, COMERCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRONICOS DE AUDIO E VIDEO PARA USO PESSOAL E DOMESTICO, COMERCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM PRODUTOS INTERMEDIARIOS COMO PECAS E ACESSORIOS PARA APARELHOS ELETRONICOS, (CONTINUA NA PRÓXIMA PÁGINA)		
DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES 13/01/2017	NUMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 26897644000118	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF
ASSINATURA DA FÍRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) (campo de preenchimento facultativo)			USO DA JUNTA COMERCIAL DE FUNDENTE DE INTERMEDIÁRIO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input checked="" type="checkbox"/> 2 - NÃO
DATA DA ASSINATURA 11/02/2019	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.	AUTENTICAÇÃO  AUTENTICAÇÃO DIGITAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 4º DA IN-DREI 03/2013, EVIDENCIADA EM RODAPÉ, APÓS A APROVAÇÃO DO ATO		

MÓDULO INTEGRADOR: MT1201900100156  MT72278061

 Junta Comercial do Estado de Mato Grosso  
Certifico registro sob o nº 2121501 em 11/02/2019 da Empresa K. O. A. DREHMER ME, Nire 51102110206 e protocolo 190171049 - 11/02/2019. Autenticação: E8F3BF1D84B8064875198E2D9279D6926638D2E. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 19/017.104-9 e o código de segurança CenA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/02/2019 por Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral.

*Julio Frederico Muller Neto* pág. 3/11

Como se extrai das informações acima, resta claro que as razões recursais da recorrente buscam confundir o julgamento proferido pela pregoeira, induzindo irresponsavelmente ao erro.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo.

**K.O.A DREHMER-ME**

CNPJ: 26.897.644/0001-18 INSC. ESTADUAL 13.665.672-2

RUA M5, QUADRA 20, LOTE 26, SALA 05 - CEP: 78.005-398

EMAIL: [diogo.imperiomoveis@gmail.com](mailto:diogo.imperiomoveis@gmail.com) - TEL . (65) 3661-8929/(65) 9 9246-2772

---

As Recorrentes **STAGE MUSIC COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e PPR INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI-EPP** alegam ainda que:

A CONTRARRAZOANTE, deve ter sua proposta recusada pelo descumprimento de cláusulas editalícias, uma vez que, a recorrida ofertou produto inferior e em desacordo com o descritivo. Ao passo que a marca dos itens 1,2, 3, 4, 5, 6, 9, 11, 36 e 37, não atendem as essa características exigidas, conforme especificação do edital.

A empresa recorrente tenta induzir novamente a Ilustre Pregoeira ao erro, alegando que segundo o texto acima, matéria esta de fácil solução, uma vez que trata-se de faculdade administrativa, a condição de realiza diligencias em qualquer faze do processo licitatório a fim de sanar obscuridades relacionadas às propostas, fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade.

Nobre Pregoeira, cabe-nos neste momento, a título de comentário geral, que a recorrente em suas inconsistentes razões apresentadas, além de elencar fatos sem fundamento sólidos, chegou ao desatino de citar em seu Recurso Administrativo alegar que, *"a visualização da proposta da empresa K. O. A. DREHMER ME apenas corrobora que é muito provável que a licitante não possui especialização no comércio de instrumentos musicais, pois os erros de sua proposta são amadores e sujeitos à desclassificação"*.

Os próprios atestados apresentados confirmam fornecimentos do objeto licitado, basta que sejam lidos com atenção e critério; não da forma como o recorrente alega de forma leviana, ou seja apenas com a inteção de criticar e inventar aquilo que não está escrito, claramente tentando confundir os envolvidos no processo, subestimando a forma de ler e de interpretar.

#### **IV DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A decisão administrativa adotada pela *douta* Pregoeira NÃO merece ser revista, isto posto, a clareza que nada do que a recorrente alega pode prosperar, e, por conta disso, a decisão proferida deve ser mantida mostrando-se razoável a decisão de declarar a nossa empresa como vencedora deste certame, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o **menor preço, o fator custo-benefício foi posto em risco, uma vez que a K.O.A DREHMER - ME ofertou valores não alcançados pelos demais interessados.**

Vale Frisar que, a Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

*"A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz "o edital é a lei do concurso". Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os*

**K.O.A DREHMER-ME**

CNPJ: 26.897.644/0001-18 INSC. ESTADUAL 13.665.672-2

RUA M5, QUADRA 20, LOTE 26, SALA 05 - CEP: 78.005-398

EMAIL: [diogo.imperiomoveis@gmail.com](mailto:diogo.imperiomoveis@gmail.com) - TEL . (65) 3661-8929/(65) 9 9246-2772

*candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão." (STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)*

Neste diapasão, verifica-se que a empresa comprovou, nos termos que foi estabelecido no instrumento convocatório e ao contrário do que argui as empresas recorrentes, sua habilitação jurídica, qualificação técnica e regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do que define o art. 27 da Lei nº. 8.666/93.

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Cabe, por parte da instituição promotora da licitação "**PROMOVER DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER A QUESTÃO**", conforme o **art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93**, diligência é o ato da Administração destinado a esclarecer ou complementar a instrução do processo, em busca de explicações e integrações que achar conveniente.

**§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência**

**K.O.A DREHMER-ME**

CNPJ: 26.897.644/0001-18 INSC. ESTADUAL 13.665.672-2

RUA M5, QUADRA 20, LOTE 26, SALA 05 - CEP: 78.005-398

EMAIL: [diogo.imperiomoveis@gmail.com](mailto:diogo.imperiomoveis@gmail.com) - TEL . (65) 3661-8929/(65) 9 9246-2772

**destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Realizar - ou não - diligências não é uma faculdade da Administração, **se os documentos ou informações apresentados pelo participante trouxerem alguma obscuridade, ou levantarem dúvidas relevantes sobre seu conteúdo, será obrigatória a verificação devidamente documentada e juntada ao processo licitatório**, trata-se de juízo discricionário do pregoeiro ao identificar a necessidade, nesse caso, a diligência, para suprir a lacuna, se faz **NECESSÁRIA**.

Em outras situações, o próprio edital admite que, nas condições de "dúvidas" sobre determinada documentação, é possível diligência do pregoeiro para supri-la por meio de pesquisas. A discricionariedade é a permissão dada ao pregoeiro para que a obscuridade seja sanada.

Neste sentido, vejamos os seguintes ensinamentos de Marçal JUSTEN FILHO, adentrando-se, ainda, desde logo, às hipóteses de cabimento/situações nas quais será, mais do que cabível, necessária à realização de diligência:

***"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes***



**K.O.A DREHMER-ME**

CNPJ: 26.897.644/0001-18 INSC. ESTADUAL 13.665.672-2

RUA M5, QUADRA 20, LOTE 26, SALA 05 - CEP: 78.005-398

EMAIL: [diogo.imperiomoveis@gmail.com](mailto:diogo.imperiomoveis@gmail.com) - TEL . (65) 3661-8929/(65) 9 9246-2772

*para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”* (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Vale evidenciar que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. O objetivo nuclear é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preenchem os requisitos exigidos como esta Recorrente ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.

Uma vez que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que visa assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, **evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados**, que não contribuem para esse desiderato.

**K.O.A DREHMER-ME**

CNPJ: 26.897.644/0001-18 INSC. ESTADUAL 13.665.672-2  
RUA M5, QUADRA 20, LOTE 26, SALA 05 - CEP: 78.005-398

EMAIL: [diogo.imperiomoveis@gmail.com](mailto:diogo.imperiomoveis@gmail.com) - TEL . (65) 3661-8929/(65) 9 9246-2772

Neste bojo, o formalismo moderado é enaltecido pelos tribunais, principalmente pelo TCU. Sugere-se que a comissão busque, dentro do campo das opções legais, a alternativa que mais se adeque para atender ao interesse público.

O princípio do formalismo moderado é uma solução a ser adotada pelo pregoeiro para harmonizar conflitos, em observância à Lei nº 8.666/1993.

Conforme orientação do TCU Acórdão nº 357/2015 — Plenário. Relator: ministro Bruno Dantas

***No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.***

Nota – se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da Vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do Art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo interprete a partir de um conflito de princípios

Considerando-se isto, no caso em tela, não resta outro entendimento, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório cederia espaço aos **Princípios do Formalismo Moderado, da Finalidade, da Proporcionalidade e da Razoabilidade**, desde que cumpridas todas as demais exigências aplicáveis à



**K.O.A DREHMER-ME**

CNPJ: 26.897.644/0001-18 INSC. ESTADUAL 13.665.672-2

RUA M5, QUADRA 20, LOTE 26, SALA 05 - CEP: 78.005-398

EMAIL: [diogo.imperiomoveis@gmail.com](mailto:diogo.imperiomoveis@gmail.com) - TEL . (65) 3661-8929/(65) 9 9246-2772

---

Karoline Oliveira Alves Drehmer

K.O.A DREHMER ME

KAROLINE OLIVEIRA ALVES DREHMER

RG: 2024400-2-SSP-MT

CPF: 033.146.321-00

**CNPJ: 26 897 644/0001-18**

**K. O. A. DREHMER - ME**

RUA M-5, Nº. 26, QUADRA 20  
SALA 5 - BAIRRO: PARQUE CUIABÁ

CEP. 78.095-398

**CUIABÁ**

-

**MT.**

[CNPL: 26 827 644/0001-18]

K. O. A. DREHMER - ME

RUA M-2, Nº. 28, QUADRA 20  
SALA 2 - BAIRRO: PARQUE CURIBA

CEL. 78.002-398

[MT]

[CURIBA]



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**Nr. Remessa:** 00400265

**Data Remessa:** 2019-03-25

**Hora:** 14:02

**Enviado Por:** LORAINE LUCIA WENDPAP

**Destino:** COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

**Observação:** PREGAO ELETRONICO N11/2019/ DOCUMENTOS  
PARA RECURSOS RECEBIDOS NO DIA 25/03/2019, E ENVIADOS  
PARA O SETOR DE LICITAÇÕES.

**Nr Processo**  
00585181/19

**Requerente**  
K.O.A DREHMER-ME

**Tipo Documento**  
PREGAO ELETRONICO

 Assinatura Recebimento	 Assinatura Envio
---	---

14:11  
26/03.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



**DATA:** 25/03/2019    **HORA:** 14:00    **Nº PROCESSO:** 585181/19

**REQUERENTE:** K.O.A DREHMER-ME

**CPF/CNPJ:** 26.897.644/0001-18

**ENDEREÇO:** R M 5 QD 20 LT 26 SL 04 FQ CUIABA

**TELEFONE:** 9.9246-2772

**DESTINO:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

**LOCAL ATUAL:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

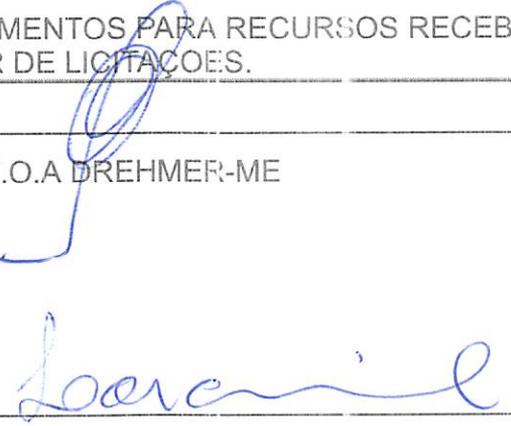
**ASSUNTO/MOTIVO:**

PREGAO ELETRONICO N11/2019/ DOCUMENTOS PARA RECURSOS RECEBIDOS NO DIA 25/03/2019, E ENVIADOS PARA O SETOR DE LICITAÇÕES.

**OBSERVAÇÃO:**

PREGAO ELETRONICO N11/2019/ DOCUMENTOS PARA RECURSOS RECEBIDOS NO DIA 25/03/2019, E ENVIADOS PARA O SETOR DE LICITAÇÕES.

\_\_\_\_\_  
K.O.A DREHMER-ME

  
\_\_\_\_\_  
LORAINÉ LUCIA WEINDPAP

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



## **K.O.A DREHMERR ME**

CNPJ: 26.897.644/0001-18 INSC. ESTADUAL 13.665.672-2  
RUA M-5 QUADRA 20 LOTE 26 SALA 04 - PARQUE CUIABÁ - CEP 78.095-398  
Email: [diogo.imperiomoveis@gmail.com](mailto:diogo.imperiomoveis@gmail.com) - Tel.: (65) 9 9246.2772

Destinatário

Prefeitura Municipal de Varzea Grande  
Pregão Eletrônico Nº 11/2019  
Av. Castelo Branco, 2500 - Centro Sul,  
CEP: 78125-700

A/C: Setor de Licitações.

Remetente

K. O. A. DREHMERR  
End. Rua M-5, Quadra 20, Lote 26, Sala 05  
CEP: 78.095-398